



MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 1002002-62.2023.4.01.4200.01.0004-02

Data de validade: 31.12.2041

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

Informações da pessoa procurada

Nome: JIDALIAS DOS ANJOS PINTO	RJI: 235302349-80
Alcunha: Não Informado	Sexo: Masculino Data de Nasc.: 06.08.1969
RG: Não informado	CPF: 251.062.952-20
Nome da Mãe: Joselita dos Anjos Pinto	
Nome do Pai: João Bispo Pinto	
Natural de: Não informado	Profissão: Não informado
Marcas e Sinais: Não informado	
Identificação Biometria:	
Telefones: Não informado	

Informações Processuais

Nº do processo: 1002002-62.2023.4.01.4200
Órgão Judicial: 4ª Boa Vista - Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Espécie de Prisão: Preventiva
Local de Ocorrência: Reserva Indígena Yanomami
Tipificação Penal: Lei: 9613, art. 1º Lei: 9605, art. 55 Lei: 8176, art. 2º Lei: 12850, art. 2º - Organização criminosa

Teor do Documento: O(a) Dr(a) Juiz(a), que assina o presente mandado de prisão, da Vara e Comarca que constam na presente ordem, manda a qualquer oficial de justiça de sua jurisdição ou qualquer autoridade policial competente e seus agentes, a quem for apresentado, que PRENDA e RECOLHA a qualquer unidade prisional, à ordem e disposição deste juízo, a pessoa indicada e qualificada na presente ordem.

Síntese da Decisão: Ante o exposto, 1) DEFIRO o pedido de prisão preventiva dos representados VALDECI APARECIDO CARDOSO, JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, FELIPE JOSE DA SILVA GALVÃO e NELCIDES DE ALMEIDA MELLO, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, § 6º, c/c o art. 312 e art. 313, I, todos do CPP; 2) PROVIDENCIE a Secretaria a expedição dos MANDADOS DE PRISÃO, observados os requisitos do art. 285 do Código de Processo Penal e do art. 11 da Resolução CNJ 417/2021, atentando a Secretaria de que a inclusão no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0, só deverá ocorrer após a deflagração da fase ostensiva;

Observação: Não informado

Local e Data: Boa Vista, 14 de Dezembro de 2023.